

ESCOLA PAULISTA DE DIREITO SOCIAL  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

AÇÃO RESCISÓRIA:  
INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO  
485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ROBERTO AMARAL SALCEDO

SÃO PAULO  
2009

AÇÃO RESCISÓRIA:  
INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO  
485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ROBERTO AMARAL SALCEDO

Monografia apresentada ao Curso de especialização em Direito Processual Civil como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Professor Denis Donoso

São Paulo (SP)  
2009

ACÇÃO RESCISÓRIA:  
INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO  
485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ROBERTO AMARAL SALCEDO

Monografia apresentada ao Curso de especialização em Direito Processual Civil como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Processual Civil.

Aprovado pela Banca Examinadora em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Denis Donoso  
Orientador

---

Prof.

---

Prof.

A minha esposa, Priscilla, e filhos, Guilherme e Pedro, pelo apoio e por estarem sempre a meu lado.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos professores do Curso de Pós Graduação da Escola Paulista de Direito Social, pelos ensinamentos ministrados, especialmente ao meu orientador, pelo auxílio na elaboração deste trabalho, e ao Doutor Sérgio Rizzi, que gentilmente me agraciou com o envio de sua obra.

## RESUMO

A presente monografia trata da Ação Rescisória.

Por meio de pesquisa doutrinária e jurisprudencial serão estudadas as limitadas hipóteses de cabimento da rescisão, descritas nos vários incisos do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Procuraremos, no limite deste estudo, demonstrar que a despeito da taxatividade expressa tanto no *caput* do artigo quanto em seus incisos, há variadas interpretações de seu significado, principalmente frente a casos concretos que demandam interpretação mais ampla do texto legal, a ele conferindo maior abrangência.

**Palavras-Chave: 1. Ação Rescisória. 2. Hipóteses de Cabimento. 3. Taxatividade. 4. Interpretação. 5. Abrangência.**

## **ABSTRACT**

The present monograph deals with the action for rescission.

By means of doctrine and leading cases research the limited hypotheses of rescission described in some interpolated propositions of article 485 of the Code of Civil action will be studied.

We will show, in the limit of this study, that despite the express statements of the article and of its interpolated propositions, there are varied interpretations of its meaning, mainly when we consider the concrete cases that demand ampler interpretation of the legal text, conferring to it bigger reach.

**Key-words: 1. Action for Rescission 2. Limited hypotheses of rescission 3. Express statements 4. Interpretations 5. Reach**

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2. CONCEITO .....</b>	<b>09</b>
<b>3. NATUREZA JURÍDICA .....</b>	<b>11</b>
<b>4. SENTENÇAS SUJEITAS À RESCISÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>4.1 SENTENÇAS NULAS E SENTENÇAS INEXISTENTES .....</b>	<b>12</b>
<b>4.2 SENTENÇA E DECISÃO INTERLOCUTÓRIA .....</b>	<b>13</b>
<b>4.3 SENTENÇA TERMINATIVA .....</b>	<b>16</b>
<b>4.4 SENTENÇA DE MÉRITO .....</b>	<b>18</b>
<b>4.5 SENTENÇAS E PROCESSOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, EXECUÇÃO CAUTELARES .....</b>	<b>19</b>
<b>5. COISA JULGADA E TRÂNSITO EM JULGADO .....</b>	<b>23</b>
<b>6. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA .....</b>	<b>25</b>
<b>6.1 PREVARICAÇÃO, CONCUSSÃO OU CORRUPÇÃO DO JUIZ .....</b>	<b>25</b>
<b>6.2 JUIZ IMPEDIDO OU ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE .....</b>	<b>28</b>
<b>6.3 DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA OU COLUSÃO ENTRE AS PARTES .....</b>	<b>30</b>
<b>6.4 OFENSA À COISA JULGADA .....</b>	<b>33</b>
<b>6.5 VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI .....</b>	<b>35</b>
<b>6.6 FALSIDADE DE PROVA .....</b>	<b>37</b>
<b>6.7 DOCUMENTO NOVO .....</b>	<b>39</b>
<b>6.8 INVALIDADE DE CONFISSÃO, DESISTÊNCIA OU TRANSAÇÃO EM QUE SE BASEOU A SENTENÇA .....</b>	<b>41</b>
<b>6.9 ERRO DE FATO .....</b>	<b>43</b>
<b>7. CONCLUSÃO .....</b>	<b>45</b>
<b>8. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>46</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo das estreitas hipóteses de rescindibilidade das decisões, elencadas nos diversos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil, que trata da ação rescisória. A importância do tema se justifica pelos problemas que uma sentença eivada de vícios pode causar ao jurisdicionado. O inconformismo advindo dessa sentença torna-se ainda mais latente a partir do momento em que esta não pode ser modificada, ou seja, a partir do momento em que sobre ela não seja possível a interposição de quaisquer outros recursos legalmente previstos, tendo sido escoada a atividade jurisdicional. Não tem a ação rescisória a finalidade de corrigir a injustiça de decisão, como poderá ser verificado no transcorrer do trabalho. As partes, ao ingressar no judiciário à procura de uma solução de uma lide, devem se sujeitar ao provimento final, ainda que não o considerem o mais justo. Com o fim de alterar as decisões judiciais, socorrem-se dos recursos colocados a sua disposição e têm, finalmente, um provimento ao qual é garantido a imutabilidade. Entretanto, ao mesmo passo em que essa imutabilidade é garantida, observando-se o princípio constitucional da segurança jurídica, surgem casos que permitem rescindir essa decisão. Essas hipóteses de rescindibilidade, embora sejam taxativas, permitem algumas divergências de interpretação que serão oportunamente analisadas. Eventuais alargamentos de interpretação do texto legal ou ainda restrições têm real importância frente ao caso concreto, pois poderão corrigir, ou não, situações que as partes tragam por entenderem passíveis de rescisão.

## 2. CONCEITO

A ação rescisória é o remédio processual de que a parte dispõe para rescindir a sentença de mérito transitada em julgado, dotada de eficácia imutável e indiscutível. É o que se extrai da conjunção dos artigos 467<sup>1</sup> e 485<sup>2</sup> do Código de Processo Civil.

Na definição de Barbosa Moreira, “chama-se rescisória a ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nele julgada”.

Para sua propositura, não é necessário que todos os recursos tenham sido utilizados, basta que a decisão tenha transitado em julgado. Isto é o que estabelece a Súmula n. 514 do Supremo Tribunal Federal, ao dispor que “Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos”.

Sua aplicação é reduzida e excepcional, cingindo-se às hipóteses taxativas trazidas nos vários incisos do artigo 485 do CPC. Não tem ela o objetivo de corrigir eventual injustiça da decisão, pois nestes casos respeita-se a coisa julgada material, a segurança jurídica, devendo as partes a ela se submeter.

Neste sentido, Nelson Nery Junior (2004) nos mostra seu entendimento:

A sentença de mérito transitada em julgada que tiver sido prolatada contra texto da CF e da lei pode ser desconstituída pela ação rescisória. A sentença de mérito transitada em julgado que seja injusta, faz, inexoravelmente, coisa julgada material, sendo insuscetível de impugnação por ação rescisória, por mais grave que possa ter sido a injustiça. Isto porque, sendo a ação rescisória meio excepcional de impugnação das decisões judiciais de mérito transitadas em julgado, e levando-se em consideração conceito hermenêutico de que as hipóteses de exceção, isto é, de cabimento da ação rescisória previstas em lei devem ser interpretadas de maneira estrita, doutrina e jurisprudência têm entendido, corretamente, não ser possível rescindir-se sentença sob fundamento de injustiça. Somente a sentença

---

<sup>1</sup> “Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

<sup>2</sup> “Art. 485 – A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I – se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III – resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV – Ofender a coisa julgada; V – violar literal disposição de lei; VI – se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, pó de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII – houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa.” (...)

inconstitucional ou ilegal, tendo sido acobertada pela coisa julgada material, pode ser desconstituída pela via da ação rescisória.

### 3. NATUREZA JURÍDICA

Pontes de Miranda (1975) afirma ser a ação rescisória uma ação e não um recurso. Segundo o jurista, “nela e com ela não se examina o direito de alguém, mas a sentença passada em julgado, a prestação jurisdicional, não apenas apresentada (seria um recurso), mas já entregue. É remédio processual autônomo”.

Na mesma linha, Alexandre de Freitas Câmara (2006) refere que a ação rescisória não é recurso, mas ação autônoma de impugnação, pois só é cabível após a formação da coisa julgada, ou seja, após o término do processo, ao passo em que o recurso surge na mesma relação processual em que se proferiu a decisão atacada.

A despeito deste entendimento majoritário, Hugo de Brito Machado (2009), sustenta que a ação rescisória tem natureza de um verdadeiro recurso, que somente em situações excepcionais deve ser admitido. É por isto mesmo que a lei estabeleceu exaustivamente as hipóteses de seu cabimento.

Em seu entendimento, é impossível uma sentença de mérito sobre uma questão qualquer que não tenha sido posta. Afirma que para a compreensão desta afirmação é importante a distinção que se há de fazer entre uma questão enquanto objeto da pretensão veiculada na ação, e os fundamentos dessa pretensão. Importante ao passo que a sentença de mérito que transita em julgado e pode ser atacada pela ação rescisória decide, sempre, a questão, enquanto objeto da pretensão do autor, embora possa deixar de apreciar determinados fundamentos dessa pretensão, ou mesmo da pretensão do réu em sentido contrário, especialmente quando estes não tenham sido apresentados pela parte interessada. Os fundamentos, todavia, não integram o objeto atacado pela rescisória.

Finaliza ponderando que se entendermos que o argumento segundo o qual na ação rescisória não se exige o prequestionamento, diz respeito ao prequestionamento dos fundamentos da pretensão do autor ou do réu, que tenha sido apreciado na decisão rescindenda, não chegaremos, por isto, à conclusão de não ser a ação rescisória um recurso porque na apelação, que é recurso, não existe a exigência de prequestionamento quanto aos fundamentos e argumentos desenvolvidos pelas partes.

#### 4. SENTENÇAS SUJEITAS À RESCISÃO

Como dito anteriormente, a ação rescisória tem o fim de rescindir a sentença de mérito transitada em julgado e, para que seja intentada, deve estar presente ao menos um dos vícios apontados no artigo 485 do CPC.

Entretanto, algumas considerações devem ser tecidas para melhor compreensão do tema.

##### 4.1. SENTENÇAS NULAS E SENTENÇAS INEXISTENTES

Uma questão que se apresenta relativamente às sentenças é a diferenciação existente entre as sentenças consideradas inexistentes ou, ainda, as consideradas nulas e se possibilitam a propositura da ação rescisória.

Aluízio José de Almeida Cherubini (2004), em sua tese de mestrado, ponderou que a sentença rescindível não pode ser confundida com a sentença nula ou ainda com a sentença inexistente. A sentença inexistente possui um vício que jamais se convalida, não transitando em julgado. Ainda que produzam efeitos, estes não podem ser considerados jurídicos.

Prossegue dizendo que a rescindibilidade não se confunde com a nulidade. Uma sentença nula pode ser impugnada por meio do recurso próprio. Caso não seja reformada e transite em julgado, aí sim poderá ser desconstituída por meio do ajuizamento da ação rescisória.

A sentença inexistente não é ato processual, ao passo que a sentença nula, embora padeça deste vício, é ato processual e produz efeitos jurídicos.

Desta forma, as sentenças consideradas inexistentes, como aquela prolatada, por exemplo, por quem não é juiz; a sentença não assinada pelo juiz ou ainda aquela não lacrada, não transitam em julgado, sendo insuscetíveis de ajuizamento de ação rescisória, mas ação declaratória de inexistência – a salvo, portanto, do prazo estabelecido no artigo 495 do CPC<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Sobre o tema, a seguinte ementa: “PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CARTA DE ARREMATAÇÃO. SENTENÇA INEXISTENTE. AÇÃO ANULATÓRIA CABÍVEL. COMPETÊNCIA DO

Pontes de Miranda (1998) traz a distinção entre sentenças inexistentes, nulas, reformáveis, conforme textos legais, e rescindíveis. Caracteriza como reformáveis quando não houve ainda o trânsito em julgado, ou seja, recorríveis; após o trânsito, seriam rescindíveis. Exemplifica, também, como sentenças inexistentes, aquelas prolatadas por quem não é juiz, ou não o é no momento. Diferem estas últimas das sentenças prolatadas por juiz incompetente para julgar a demanda. Se a nulidade é insanável, ou se há inexistência da sentença e não só nulidade, em qualquer tempo poderá ser alegada e reconhecida. Leciona, ainda, que a regra é serem sanáveis as nulidades. Decorridos os termos para os recursos, preclui o direito de se impugnar o ato. A sentença pode ser impugnada pela ação rescisória ainda quando a infração, que era sanável, se apagou. No seu entender, a sentença nula não precisa ser rescindida, pois nula é; e a ação constitutiva negativa pode ser exercida ainda *incidenter*, cabendo ao juiz a própria desconstituição de ofício.

#### 4.2 SENTENÇA E DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Sentença, de acordo com o artigo 162, § 1º, do Código de Processo Civil, “é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267<sup>4</sup> e 269<sup>5</sup> do Código de Processo Civil, ou seja, aquela que extingue o processo sem resolução do mérito e aquela que resolve o mérito da causa”.

---

JUÍZO A QUO. 1. A AÇÃO RESCISÓRIA DESTINA-SE A RESCINDIR SENTENÇAS DEFINITIVAS TRANSITADAS EM JULGADO. 2. A CARTA DE ARREMATACÃO NÃO SE CONSTITUI EM SENTENÇA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, PODENDO SER RESCINDIDA ATRAVÉS DA AÇÃO ORDINÁRIA AUTÔNOMA. 3. IMPOSSIBILIDADE DO ACOLHIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO AÇÃO ANULATÓRIA, FACE À INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA PROCESSAR E JULGAR TAL PROCEDIMENTO, NO CASO CONCRETO. 4. PRELIMINAR DE CABIMENTO REJEITADA. 5. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.” (TRF5 – Ação Rescisória 9705407746, Relator Des. Petrucio Ferreira, DJ de 17/07/1998, pág. 175)

<sup>4</sup> “Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: I – quando o juiz indeferir a petição inicial; II – quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, VII – pela convenção de arbitragem; VIII – quando o autor desistir da ação; IX – quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; X – quando ocorrer confusão entre autor e réu; XI – nos demais casos previstos neste Código. §§ 1º a 4º Omissis”.

<sup>5</sup> “Art. 269. Haverá resolução de mérito: I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II – quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III – quando as partes transigirem; IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V – quando o autor renunciar ao direito em que se funda a ação”.

A ação rescisória, de acordo com o dispositivo legal, é cabível face às sentenças de mérito transitadas em julgado.

Antes de adentrarmos à análise do que seja a sentença de mérito e o trânsito em julgado da decisão passível de interposição de rescisória devemos verificar, primeiramente, se o termo “sentença” refere-se, exclusivamente, à decisão de primeiro grau e se é extensível às decisões interlocutórias.

Segundo José Eduardo Carreira Alvim (2009), não apenas a sentença pode ser objeto de ação rescisória, mas também o acórdão de mérito e a decisão monocrática, quando o relator tenha dado provimento à apelação, tendo, assim, a sentença, sentido amplo de modo a compreender qualquer decisão de mérito, afora as antecipatórias de tutela.

Luiz Manoel Gomes Junior (2007) assevera que deve ser afastada a interpretação literal do que seja sentença, já que não há dúvida de que é possível o ajuizamento de ação rescisória contra acórdão. Prossegue dizendo que nem teria qualquer sentido em se admitir a rescisão de uma sentença que tenha sido confirmada por um acórdão.

Não há dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais quanto à possibilidade de interposição de ação rescisória frente aos acórdãos proferidos pelos Tribunais.

O próprio Código de Processo Civil define no artigo 162, como atos do juiz, as sentenças, as decisões interlocutórias e os despachos. No artigo seguinte, explica que recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.

Entretanto, impende verificar se maior abrangência ainda pode ser conferida ao termo sentença.

Sérgio Rizzi (1979), já manifestava seu entendimento favorável ao alargamento da interpretação da expressão “sentença”, sustentando que esta deveria incluir o acórdão e, em alguns casos, decisões, exemplificando que o Código, em diversos dispositivos, emprega a palavra *sentença* para indicar pronunciamentos judiciais que na verdade se apresentam na forma de decisões interlocutórias.

A respeito do tema, ainda Luiz Manoel Gomes Junior (2007), na mesma obra, prossegue dizendo que há casos em que uma decisão possui conteúdo de mérito, revestida com a autoridade da coisa julgada. Em tais situações, prossegue o insigne mestre, que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 711.794-SP, cuja decisão foi publicada no DJU de 05.10.2006, manifestou-se no sentido de ser possível a propositura de ação rescisória, assim como contra decisões interlocutórias anteriores ao Código de Processo Civil de 1973; nos casos regulados pelo Código de Processo Civil em que, por algum motivo, um dos capítulos da sentença a respeito do mérito é antecipadamente decidido, de maneira definitiva;

e sempre que surja uma pretensão e um direito independentes do direito da causa, para serem decididos no curso do processo.

Cândido Rangel Dinamarco (2003), ao tratar do assunto, ilustra um caso por ele vivido profissionalmente, em que a empresa que o consultou tinha sido condenada a pagar vultosa quantia a título de indenização. No curso do feito, entretanto, por meio de decisão interlocutória, o juiz havia rejeitado a prescrição que favoreceria dita empresa. Tal decisão foi proferida ao sanear o processo.

A alternativa de propor a ação rescisória com fulcro no inciso V do Código de Processo Civil, por violar literal disposição de lei, no caso referente à prescrição, afigurava-se inviável, posto que a sentença nada dispôs sobre a prescrição e essa defesa já havia sido rejeitada antes e até mesmo a decisão proferida em sede de agravo de instrumento já lhe tinha sido desfavorável. A dificuldade que se apresentava estava no próprio fato que a sentença de mérito não padecia do vício de violação; a violação estava justamente na decisão interlocutória.

Ocorre que, conforme relata o jurista, da leitura dos artigos 458<sup>6</sup> e 459<sup>7</sup> do Código de Processo Civil extrai-se que é na sentença que se concentram o exame e o pronunciamento do juiz acerca de todos os pontos relevantes para a procedência ou improcedência do pedido inicial. O juiz prolator da sentença, ao decidir sobre a questão de mérito no curso do processo, transgrediu, afirma, a unidade da sentença e surpreendeu o próprio legislador, por cuja mente jamais passou a possibilidade de uma questão de mérito ser solucionada em decisão interlocutória.

Pondera que estando presentes os demais pressupostos para a rescisão, é a ela que a ação rescisória deveria endereçar-se e não à sentença que depois veio a ser proferida. Seria um equívoco afrontar a sentença que com relação à prescrição, no caso, nada decidiu.

De acordo com suas palavras, ao instituir a rescindibilidade das sentenças de mérito, o legislador teve em mente a conveniência de mitigar os rigores da coisa julgada material, de modo a impedir que certas injustiças pudessem ficar perenizadas em nome de uma segurança jurídica que nesses casos seria um elemento perverso, em vez de benéfico ao convívio social.

---

<sup>6</sup> “Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II – os fundamentos, em que o juiz na alisarà as questões de fato e de direito; III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.”

<sup>7</sup> “Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá de forma concisa.”

Mônica Rodrigues (2008) sustenta que o legislador, ao redigir o caput do artigo 485 do CPC, disse bem menos do que queria, pois a interpretação literal do dispositivo restringiria a aplicação da ação rescisória apenas às sentenças, o que é inconcebível. No seu entender, o conceito de sentença deve ser ampliado, atingindo todas as decisões de mérito transitadas em julgado, o que inclui tanto as decisões interlocutórias de mérito como os acórdãos, desde que presente qualquer um dos vícios taxativamente elencados no dispositivo legal em exame.

Trata-se de um assunto controvertido, é verdade, e a jurisprudência espelha essa diferença de entendimento.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Seção, nos autos da ação rescisória n. 9501069257, em decisão publicada em 19/10/1998, entendeu que o objeto da ação rescisória, nos termos do texto legal, é a sentença de mérito ou acórdão, e que para a desconstituição de decisão interlocutória cabe o agravo de instrumento.

De outro lado, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em decisão publicada em 20/10/2006, nos autos da ação rescisória n. 200505000085832, promovida contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação dos autores, por reconhecer a prescrição do direito de pleitear a correção monetária das diferenças entre benefícios previdenciários e o salário mínimo de 1998 a 1991, já pagas administrativamente, entendeu que se a negativa foi baseada no reconhecimento de prescrição, configura-se um provimento final compreendido no conceito de “sentença de mérito” do artigo 485, caput, do Código de Processo Civil. Passível, portanto de ação rescisória.

#### 4.3. SENTENÇA TERMINATIVA

Há casos em que a sentença terminativa não impede a repositura da ação e, quanto a eles, não há qualquer dúvida quanto ao não cabimento de ação rescisória. Contudo, há casos em que a sentença terminativa impede a repositura da demanda. Trata-se do inciso V do artigo 267 do CPC, quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou coisa julgada.

Extraí-se do artigo 485 do CPC, que ainda nestes casos não caberia ação rescisória. Esta é decisão mais recorrente<sup>8</sup>.

Entretanto, uma interpretação mais abrangente pode permitir sua utilização.

Aluízio José de Almeida Cherubini (2004) apresenta, a título de exemplo, uma situação na qual ‘A’ ingressa com ação revocatória contra ‘B’ sob a alegação de que houve pagamento de dívida não vencida realizado dentro do termo legal da falência. Após a ação ter sido julgada improcedente e transitada em julgado, esse mesmo autor ingressa com nova ação frente à mesma parte, com mesmo pedido, mas desta vez sob a alegação de constituição de direito real de garantia dentro do termo legal da falência, a qual é julgada extinta sem resolução do mérito sob a alegação de coisa julgada.

Neste caso, afigura-se patente o equívoco cometido nesta última sentença, considerando a divergência existente na causa de pedir de ambos os feitos.

A aplicação do artigo 268<sup>9</sup> do CPC, neste caso, teria o indesejado condão de negar o direito do autor ao judiciário face a uma interpretação equivocada do magistrado no caso concreto.

Pontes de Miranda (1975) vai mais além e refere que o que importa para se saber se cabe a ação rescisória é que um dos pressupostos do artigo 485 exista.

Como exemplos, dentre outros, cita o caso de a petição inicial ter sido indeferida, (artigo 267, I, do CPC) mas foi fruto de dolo da parte vencedora em detrimento do vencido ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei, ou, após a sentença, adveio decisão no processo criminal.

Seriam, assim, casos que, a seu ver, ensejariam a utilização da ação rescisória, embora tenham sido verificados em sentenças terminativas.

Tal posicionamento, entretanto, chegou a ser atacado por Alexandre Freitas Câmara (2007), para quem não é admissível ação rescisória de provimentos que não tenham se pronunciado sobre o objeto do processo.

---

<sup>8</sup> Ementa: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDISPENSABILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESCINDIR SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Só é possível Ação Rescisória contra sentença de mérito ou seja, contra sentença que apreciou o fundo da questão processual controvertida. Assim, não pode verdejar a pretensão de através de Ação Rescisória, se rescindir decisão que acolhendo alegativa de litispendência, extinguiu o processo com base no artigo 267, V do Código de Processo Civil, com aplicação de multa por litigância de má-fé. 2. Recurso Especial desprovido.” (STJ – Primeira Turma, Resp. 182906, Relator Min. José Delgado, DJ de 15/03/1999, v.u.)

<sup>9</sup> “Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado”

Ao discorrer sobre o assunto, Sérgio Rizzi (1979) põe-se contra a admissibilidade de ação rescisória frente às ações terminativas que impedem a repropositura da ação. Para ele, havendo sentença fundada em litispendência, coisa julgada ou perempção da ação não poderá o autor rescindi-la ou ainda repropor a demanda.

Embora expresse que esta solução não é satisfatória, lembra que a lei não admite sustentação contrária.

#### 4.4 SENTENÇA DE MÉRITO

José Eduardo Carreira Alvim (2009) destaca que no direito brasileiro a lide é o mérito da causa.

Segundo Glauco Gumerato Ramos (2007), o conceito de mérito, ou lide, no processo civil, representa a pretensão da parte trazida ao processo e deduzida através do pedido.

A partir disto, verificando o juiz a presença das condições da ação e o preenchimento dos pressupostos processuais, proferirá seu julgamento acolhendo ou não a pretensão do autor.

Mérito, destarte, significa pretensão. Surgirá, então, a sentença de mérito, quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido formulado.

A partir do trânsito em julgado dessa sentença de mérito poderá, preenchidos os requisitos legais, ser intentada a ação rescisória.

Não podemos esquecer, ainda, que há casos de decisões de mérito que alcançam a coisa julgada material, mas não são passíveis de ação rescisória por vedação legal. É o caso das decisões de mérito que tramitam perante os juizados especiais cíveis, bem como as decisões proferidas pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade.

Não há maiores dificuldades enfrentadas pelos juízes quanto ao reconhecimento das decisões de mérito.

Estas são facilmente verificadas, mormente quando fundadas no artigo 269 do Código de Processo Civil.

Surgem dúvidas, entretanto quanto à utilização da ação rescisória frente às ações cautelares, aos processos de jurisdição voluntária, às decisões proferidas na fase de execução do julgado.

#### 4.5 SENTENÇAS E PROCESSOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, EXECUÇÃO, CAUTELARES

Não há na doutrina e na jurisprudência unanimidade quanto ao cabimento da ação rescisória.

A linha doutrinária que entende caber ação rescisória somente das decisões de mérito que tenham alcançado a coisa julgada material exclui as decisões que não foram proferidas em processos de cognição contenciosa. Estariam excluídas, assim, as decisões proferidas nos processos cautelares, de execução e de jurisdição voluntária.

O artigo 486 do CPC dispõe que os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Trata-se dos casos em que é cabível a ação anulatória e não a ação rescisória. Estariam incluídos nestes atos os de jurisdição voluntária, em que não há propriamente uma pretensão resistida, uma lide e, conseqüentemente, uma decisão de mérito. Este é entendimento majoritário.

Alexandre Freitas Câmara (2007) ensina que o fato de só caber ação rescisória contra provimentos que tenham alcançado a coisa julgada material basta para excluir de seu campo de abrangência os provimentos judiciais que não são os proferidos em processos de conhecimento de natureza contenciosa. Prossegue dizendo que a coisa julgada material não se forma sobre os pronunciamentos emitidos nos processos executivos, onde não há a apreciação do mérito. Com relação ao processo cautelar, pelo fato de a sentença, apesar de ser de mérito, não estar apta a alcançar a coisa julgada material por não ser dotada de suficiente conteúdo declaratório para esse fim. Finaliza este pondo dizendo não ser possível a ação rescisória, também, nos processos de jurisdição voluntária, onde não há declaração de existência ou inexistência do direito material.

Outros pontos de efetiva importância sobre os quais se manifesta o autor são aqueles relativos ao processo de conhecimento e ao processo de execução, que tiveram modificação por meio da Lei n. 11.232/05. Por meio desta modificação, os processos cognitivos autônomos deram lugar a meros incidentes processuais.

Não havia, continua o autor, dúvida quanto à possibilidade de utilizar ação rescisória contra o provimento jurisdicional que julgava a liquidação de sentença ou os

embargos à execução fundada em sentença. Agora, com a modificação introduzida pela lei em comento, surge a questão de possibilidade de utilização da ação rescisória.

No seu entendimento, nada mudou, pois apesar de ser decidido por decisão interlocutória, contém conteúdo declaratório suficiente para acertar o *quantum debeatur*, podendo, destarte, alcançar a coisa julgada material. O mesmo entendimento é manifestado quanto à impugnação à execução da sentença.

Vemos aqui, como já dito alhures, que este seria mais um permissivo de amplitude do conceito de sentença, atingindo, além dos acórdãos, as decisões interlocutórias.

Para José Eduardo Carreira Alvim (2009) as sentenças proferidas em processos cautelares, embora se fale em mérito, consistem em conflitos de interesses qualificados pela pretensão à segurança de um dos interessados (requerente) e pela resistência à segurança do outro. Não estão sujeitas à ação rescisória por não produzirem coisa julgada material.

Diversamente, prossegue, ocorre se a sentença proferida em cautelar for de mérito, como, por exemplo, aquela que determina a entrega de bens de uso pessoal do cônjuge ou dos filhos; a que dispõe sobre a guarda e educação dos filhos. Nestes casos afirma que seria possível rescindir a sentença por meio da ação rescisória.

Sérgio Rizzi (1979) entende serem irrescindíveis as sentenças proferidas em processos cautelares, salvo se acolhidas as alegações de decadência ou de prescrição do direito do autor, nos termos do artigo 810 do CPC<sup>10</sup>.

De acordo com o autor, é admissível a rescisão das sentenças de decadência ou de prescrição não porque elas façam coisa julgada material com relação à pretensão cautelar, mas porque os efeitos da sentença que resolveu a lide posta na ação principal ficam revestidos da coisa julgada material.

Cita como exemplo uma ação cautelar preparatória objetivando o afastamento temporário do cônjuge do lar do casal, salientando que na ação principal pleiteará a anulação do casamento com fundamento na causa de pedir que dá a conhecer. A sentença acolhe a alegação da parte ré, de extinção do direito à anulação do casamento.

Se, eventualmente, a ação principal vier a ser proposta, será extinta com fulcro na coisa julgada – no caso, sobre o que não foi objeto do pedido.

Teresa Arruda Alvim Wambier (2008) sustenta que tem natureza de sentença tanto a decisão que julga a liquidação de sentença, quanto a que não acolhe, no mérito, a impugnação à execução de sentença, desde que através da impugnação tenha o executado

---

<sup>10</sup> “Art. 810. O indeferimento da medida não obsta que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor.”

alegado matérias, como, por exemplo, pagamento, prescrição, novação etc, embora ambas sejam agraváveis e não apeláveis.

Glauco Gumerato Ramos (2007), por sua vez, defende a idéia de que os processos de jurisdição voluntária autorizam, além dos pronunciamentos homologatórios, pronunciamentos em que o juiz se vê obrigado a emitir julgamento (analisar, refletir e decidir).

O artigo 1.111 do CPC, ao afirmar que a sentença da jurisdição voluntária poderá ser modificada se ocorrerem circunstâncias supervenientes, permite a interpretação de que não é necessária a ação rescisória, sendo carecedor da ação aquele que intentá-la.

Todavia, assevera o autor que o artigo em comento é voltado para as sentenças da jurisdição voluntária que sejam simplesmente homologatórias ou mesmo quando redundem da atividade judicial meramente certificadora. Para ilustrar seu raciocínio, cita o exemplo de uma alienação de coisa comum em que uma das partes não foi citada e o juiz, corrompido, julgou procedente o pedido de alienação do bem, tendo a parte prejudicada notado o ocorrido tempos depois, quando o bem já havia sido arrematado e levado a registro.

Neste caso, afirma que somente a ação rescisória poderia resolver o problema e não uma ação anulatória, pelo fato de tratar-se de sentença de mérito e porque a simples anulação da sentença não desconstituiria a aquisição da propriedade do terceiro de boa-fé. Haveria, ainda, a razão fundada na própria segurança jurídica do respectivo provimento jurisdicional, que se tornou imutável e indiscutível após o trânsito em julgado.

Estaria, assim, a ação rescisória apta a ser manejada em alguns casos de jurisdição voluntária.

Quanto ao processo de execução, pondera que mérito é sinônimo de pretensão, ou seja, aquilo que o autor da ação pretende seja realizado pelo poder jurisdicional. O mérito (pretensão da parte) está deduzido no pedido, o que faz com que a sentença que versa sobre o pedido seja uma sentença de mérito. A sentença que extingue o processo de execução declara, por exemplo, que o devedor satisfaz a obrigação ou obteve o perdão da dívida ou ainda o credor renunciou ao crédito em que se funda a execução (artigo 794 do CPC). Nestes casos afirma haver uma sentença de mérito, capaz de fazer coisa julgada material; passível, portanto de ação rescisória<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Acompanha o entendimento, a seguinte ementa: “Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Cabimento. Processo de execução. Extinção. Cumprimento da obrigação. Decisão de natureza material. - À luz da exegese do artigo 467, do CPC, somente as sentenças definitivas, que extinguem o processo com julgamento do mérito, desafiam o cabimento da ação rescisória, por formarem coisa julgada material. - A sentença que extingue o processo de execução em razão do cumprimento da obrigação, por alcançar o conteúdo material do

Relativamente ao processo cautelar, sustenta, como Alexandre Freitas Câmara, que este, embora possa ser de mérito, não terá a estabilidade própria da coisa julgada material, já que a respectiva tutela somente valerá durante a pendência do processo principal – não suscetível, portanto, de ação rescisória.

## 5. COISA JULGADA E TRÂNSITO EM JULGADO

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, que trata dos direitos e garantias individuais, estabelece em seu inciso XXXVI, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A segurança jurídica assume, portanto, um valor supremo dentre as prioridades constitucionais, a partir do momento em que a Constituição coloca a salvo a coisa julgada material das modificações introduzidas por leis posteriores que modifiquem a situação que deu azo a determinado provimento jurisdicional.

Temos, assim, que a regra é a da imutabilidade da decisão de mérito que tenha transitado em julgado. A ação rescisória vem, excepcionalmente, permitir a desconstituição da coisa julgada material quando for verificado um ou mais vícios elencados no artigo 485 do CPC.

Situação intrigante é a relativa ao momento em que pode ser considerado ocorrido o trânsito em julgado da decisão para contagem do prazo para a propositura da ação rescisória.

O Superior Tribunal de Justiça já vinha decidindo que o trânsito em julgado é único e não diverso para cada uma das partes. Assim, se a sentença foi publicada para o autor e após esta data foi dado vista pessoal à União Federal, somente após o trânsito em julgado para a União começará a fluir o prazo bienal para a ação rescisória<sup>12</sup>.

Ainda sobre o tema, José Ignácio Botelho de Mesquita (2005) nos mostra que a definição sobre o momento da ocorrência do trânsito em julgado pode gerar controvérsias. De acordo com o artigo 467 do CPC, dar-se-ia o trânsito em julgado no momento em que a sentença não estivesse mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

À vista desta disposição, comenta que Pontes de Miranda e José Carlos Barbosa Moreira entendem que a decisão denegatória de recurso extraordinário apresenta uma declaração de que a sentença não estava sujeita a esse recurso, e, como toda declaratória, retroagiria à data da publicação recorrida, a partir da qual iniciaria a contagem do o prazo para a propositura da ação rescisória.

---

12 “Ementa: Embargos de declaração. Ação Rescisória. Prazo para a sua propositura. O prazo para se propor ação rescisória tem início no dia do trânsito em julgado da ação rescindenda, que se verifica com o término do prazo para interposição do último recurso, em tese, pela parte. Precedentes. Embargos rejeitados” (ED na AR nº 908/SP, DJU de 04.12.2000, 3ª Seção, STJ, v.u., relator Min. José Arnaldo da Fonseca).

Apesar de compreender a lógica deste raciocínio, pondera que existe a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal levar mais de dois anos para decidir, por exemplo, o agravo interposto da decisão denegatória do recurso extraordinário.

Assim, o problema seria: a ação rescisória não poderia ser proposta enquanto não julgado o recurso. Por outro lado, após denegado esse mesmo recurso o prazo para a ação rescisória já teria esgotado.

Neste caso, aponta, em síntese, que se há o recurso pendente há pendência no julgamento da lide, não sendo possível falar em coisa julgada. O prazo para a rescisão do julgado começa a fluir, assim, a partir do momento em que a sentença, de fato, não esteja mais sujeita a recurso algum.

Encerra o tema reconhecendo que no caso de o recurso ser intempestivo o prazo deve ser contado da data da decisão que se pretende rescindir, pois o prazo para exercer a faculdade recursal já havia expirado.

Esta última afirmação encontra resistência na recentíssima Súmula 401, do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/10/2009, que sintetiza o entendimento de que “o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

No voto proferido pelo Min. Gilson Dipp, relator do EResp 441252, que espelha uma das decisões que gerou a súmula em comento, ficou claro o entendimento de que deve ser considerado como termo inicial para o prazo decadencial para ajuizar ação rescisória, o trânsito em julgado da última decisão posta no último recurso interposto, ainda que esta discuta apenas a tempestividade de recurso anterior.

Fundamenta-se esse entendimento no fato de que a questão de admissibilidade de um recurso pode gerar controvérsias e, caso o recurso não venha a ser conhecido após o término do prazo para a ação rescisória, a parte ficará privada do ajuizamento desta ação.

## 6. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

Como dito anteriormente, a ação rescisória não tem a finalidade de rescindir sentenças consideradas injustas pelas partes, pois seu caráter não é recursal. Para seu cabimento devem estar presentes um ou mais dos vícios elencados nos diversos incisos do artigo 485 do CPC, que devem ser cuidadosamente estudados.

Como nos ensina Alexandre Freitas Câmara (2007), a finalidade da ação rescisória é atacar sentenças que tenham graves vícios de formação. Esses vícios estas muitas vezes estão ligados à própria atividade do juiz, como, por exemplo, no caso de corrupção; muitas vezes por atos das partes, como no caso de colusão entre elas.

Há ainda casos em que o vício de formação da sentença sequer poderia ter sido apurado quando foi proferida, podendo ser reconhecido em fato superveniente, como no caso de surgimento de documento novo que, ao tempo da sentença, era desconhecido.

Outra situação que desperta interesse é a da existência de uma sentença prolatada em virtude da corrupção do magistrado, mas que teria o mesmo resultado ainda que não houvesse tal corrupção.

Tal sentença poderá ser rescindida, mas a nova sentença a ser prolatada poderá ter o mesmo resultado da primeira.

Eduardo Talamini (2005), ao falar sobre as hipóteses de cabimento da ação rescisória, destaca que a despeito de o rol de fundamentos rescisórios ser taxativo, e não simplesmente exemplificativo, “é indispensável, por vezes, interpretação extensiva destinada a conferir razoabilidade aos dispositivos constantes dos incisos do art. 485, definindo-se o adequado sentido e alcance da norma”.

Exemplos desta necessidade de interpretação extensiva poderão ser verificados nas hipóteses que serão tratadas a seguir.

### 6.1 PREVARICAÇÃO, CONCUSSÃO OU CORRUPÇÃO DO JUIZ (ART. 485,

D)

O crime de prevaricação está tipificado no artigo 319 do Código Penal. Consiste

em “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”.

O artigo 316 do Código Penal define a concussão como o ato de “exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, vantagem indevida.”

Finalmente, a corrupção passiva está tipificada no artigo 317 do mesmo diploma legal e consiste na conduta de “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida”.

Como bem salienta Alexandre Freitas Câmara (2007), a rescindibilidade terá lugar somente quando a decisão que se queira rescindir tenha sido proferida por juiz que tenha cometido um desses crimes, de nada adiantando demonstrar que o magistrado cometeu tais crimes para proferir provimento diverso daquele que se quer rescindir.

No caso de decisão emanada de órgão colegiado, é preciso que o juiz que comente o crime seja um dos prolores do voto vencedor, não sendo lógico postular a rescisão se o voto do juiz que cometeu o ilícito penal ficou vencido.

Ressalta que a condenação do magistrado pela prática do crime não é pressuposto para a propositura da ação rescisória, pois a prova da prática do ilícito penal poderá ser feita nestes autos.

Caso já tenha havido condenação do juiz em processo penal, tal circunstância não poderá ser negada pelo tribunal ao julgar a rescisória. O mesmo ocorre no caso de absolvição por ter sido afastada a existência material do fato. Se, todavia, na esfera criminal houve a absolvição por insuficiência de provas, o juiz da rescisória estará livre para produzir as provas e julgar a lide conforme seu próprio convencimento.

Havendo pendência simultânea do processo penal e da rescisória, esta poderá ser suspensa até a solução daquela, conforme estabelece o artigo 110 do Código de Processo Civil<sup>13</sup>.

Na opinião do eminente processualista, coincidente, como afirma, com a opinião de Cândido Rangel Dinamarco, trata-se de um dever de suspender o curso da ação cível e não uma faculdade.

---

<sup>13</sup> “Art. 110. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal. Parágrafo único. Se a ação penal não for exercida dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação do despacho de sobrestamento, cessará o efeito deste, decidindo o juiz cível a questão prejudicial”.

Freddie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (2006), embora manifestem o mesmo entendimento adotado por Alexandre Freitas Câmara, citam que há quem entenda que se em um julgamento proferido por órgão colegiado composto, por exemplo, de cinco julgadores, houver maioria de quatro votos e um desses tiver sido proferido por juiz que tenha incorrido em prevaricação, concussão ou corrupção passiva, ainda sim não deveria ser possível a propositura de ação rescisória, pois se esse voto fosse vencido ainda prevaleceria o mesmo resultado do julgamento, ou seja, três votos favoráveis contra dois vencidos.

Sérgio Rizzi (1979) sustenta que a prova dos fatos descritos neste inciso pode ser feita na própria ação rescisória, independentemente de ação penal, pois o legislador brasileiro não apontou a exigência de prévia apuração do fato na esfera criminal.

Sob seu prisma, o reconhecimento, na rescisória, dos crimes aqui tratados não produzirá qualquer vinculação no processo criminal. Entretanto, a sentença penal condenatória transitada em julgado impedirá a discussão sobre a configuração dos ilícitos penais na ação rescisória.

Quanto a eventual absolvição criminal ou trancamento da ação penal, não influenciarão da decisão a ser proferida na rescisória, salvo se foi negada a autoria ou reconhecida inequivocamente a inexistência material do fato.

José Eduardo Carreira Alvim (2009) apresenta entendimento diverso dos processualistas acima citados quanto à desvinculação, ainda que parcial, da decisão penal da decisão no cível.

Para o insigne jurista, o Código Civil dá prevalência à jurisdição penal sobre a civil.

Afirma que sendo a prevaricação, a concussão e a corrupção do juiz tipificados no código penal, se houver indício de que a sentença tenha sido contaminada por um desses vícios, tem o Ministério Público o dever de promover a ação penal. Por ser previsto esse procedimento no Código de Processo Penal, afigura-se a inviabilidade de vir a ser ajuizada a ação rescisória autonomamente e independentemente da ação penal respectiva.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> Nos termos do artigo 27 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa do povo pode provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos da convicção. O artigo seguinte dispõe que se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. Finalmente, prevê o artigo 29 do mesmo Código que será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

A título de ilustração, cita que é inadmissível que, sendo um juiz acusado dos crimes aqui narrados, venha, por exemplo, a ser processado e julgado pelo órgão especial ou plenário do tribunal, sob o aspecto criminal, e esses mesmos atos, na rescisória, venham a ser julgados pela seção ou grupo de câmaras do tribunal. Eventual contradição entre as decisões proferidas na esfera penal e na ação rescisória, no seu entender, não pode ser considerada uma mera contradição lógica.

Segundo ele, somente após o trânsito em julgado da decisão condenatória poderá a sentença ser desconstituída por ação rescisória nos termos do artigo 485, I, do CPC. Além disto, a decisão absolutória por qualquer motivo no juízo criminal, neste caso, impediria a propositura da ação rescisória.

Entendimento diverso também apresenta Eduardo Talamini (2005), para quem a averiguação das condutas descritas no inciso em estudo não deve ser tão restritiva quanto a que seria utilizada para verificação da incidência dos tipos penais. A tipicidade da rescisória seria, desta forma, menos fechada, menos restrita do que a tipicidade penal.

Prossegue justificando que por estas razões é desnecessária a prévia condenação do juiz. Poderia, em certos casos, ter havido a absolvição criminal e mesmo assim caber a rescisão.

## 6.2 JUIZ IMPEDIDO OU ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE (ART. 485, II)

Uma das garantias conferidas pelo processo civil é a imparcialidade do juiz. Prova disto pode ser encontrada no próprio Código de Processo Civil, que dispõe sobre a necessidade de afastamento do juiz impedido (art. 134)<sup>15</sup>, como daquele que seja suspeito de imparcialidade (art. 135).

---

<sup>15</sup> “Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: I- de que for parte; II- em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha; III- que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão; IV- quando nele estiver postulando, como advogado da parte, ou seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral, até o segundo grau; V- quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; VI- quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa. Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.”

O inciso II do artigo 485 do CPC fala em caso de impedimento e não de suspeição e esta regra deve ser interpretada restritamente.

Neste sentido, o mesmo abraçado por Alexandre Freitas Câmara na obra aqui já elencada, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo regimental em ação rescisória nº 93030759303<sup>16</sup>.

Além dos casos de impedimento, a incompetência absoluta do juízo pode ensejar a propositura da ação rescisória.

A interpretação do texto legal deve, aqui também, ser restrita, abrangendo tão-somente a incompetência absoluta. Ademais, a incompetência relativa prorroga-se, conforme dispõe o artigo 114 do CPC, caso o juiz dela não decline ou ainda o réu não a opuser por meio de exceção.

Uma particularidade que deve ser ponderada diz respeito a eventual sentença prolatada por juiz absolutamente incompetente e que foi posteriormente substituída por acórdão proferido pelo tribunal competente.

Alexandre Freitas Câmara (2007) lembra que se o acórdão substituiu a sentença e transitou em julgado, é eventual causa de impedimento verificada no tribunal que poderia ser passível de ação rescisória e não mais do juízo de primeiro grau de jurisdição.

Freddie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (2006), ao apreciarem o texto do inciso II do artigo 485, aqui tratado, acrescentam que no caso de impedimento é irrelevante que tenha havido ou não exceção de impedimento no curso do processo originário. Os ilustres juristas citam, ainda, que os ensinamentos de Sérgio Rizzi, em sua obra intitulada 'Ação Rescisória' fluem no mesmo sentido.

Eduardo Talamini (2005) ensina que as regras de competência absoluta e a imparcialidade do julgador, representada pela ausência de impedimento, são pressupostos de validade do processo. Trata-se de defeito que não pode ser sanado, dando ensejo à rescisão, ainda que não tenham sido alegados no curso do processo. A incompetência relativa e a suspeição, por outro lado, não dizem respeito aos pressupostos processuais de validade; são efeitos que ficam sanados se não forem oportunamente argüidos.

O autor manifesta discordância do ponto de vista exposto por Freddie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, conforme mencionado no item 5.1. Para ele, tanto nos casos do inciso I quanto no caso do inciso II do artigo 485 do CPC, tratando-se de órgão

---

<sup>16</sup> Em referido julgado, publicado em 16.11.1993, Primeira Seção, que teve como relator o MD. Desembargador Theotônio Costa, já foi observado que a ação rescisória não é o meio adequado para se argüir suspeição de juiz, não suscitada no momento processual oportuno, mesmo porque a suspeição não se constitui em fundamento para a ação rescisória.

colegiado, cabe verificar que embora o voto do juiz não tenha sido relevante para o resultado, na questão aritmética, sua participação no julgamento pode ser tal que influencie o posicionamento de seus pares. Finaliza dizendo que na impossibilidade de se aferir a exata interferência da participação do impedido na formação do resultado, parece razoável o cabimento da ação rescisória.

### 6.3 DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA OU COLUSÃO ENTRE AS PARTES (ART. 485, III)

Primeiramente, é importante lembrar que é dever das partes agir com lealdade e boa-fé (art. 14, II, do CPC), não se utilizando do processo para obter fins escusos.

O dolo processual consiste na vontade livre e consciente da parte, consistente num comportamento fraudulento, malicioso, que influenciou, decisivamente em resultado favorável na demanda.

Eduardo Talamini (2005) esclarece que não é qualquer conduta reprovável da parte vencedora que autoriza a rescisão da sentença. É necessário o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado favorável obtido.

Afirma que a conduta dolosa pode ser tanto a de induzir em erro o juiz quanto a perturbar a ação do adversário, com tanto que isto gere um pronunciamento favorável àquele que agiu de maneira reprovável.

Alguns casos de litigância de má-fé não ensejariam, necessariamente, a rescisão do julgado. O chamado dolo rescisório teria maior amplitude, não se limitando às hipóteses elencadas nos artigos 14 e 17 do CPC. A título de exemplo, cita que a omissão intencional de elementos instrutórios, que induza o juiz a erro, é insuficiente para caracterizar litigância de má-fé, mas pode caracterizar o dolo rescisório aqui tratado.

Este conceito de dolo rescisório já havia sido trazido por Sérgio Rizzi na sua obra aqui já descrita.

No que concerne à colusão entre as partes, o autor nos mostra que esta não implica propriamente um processo simulado ou fraudulento, pois neste caso seria juridicamente inexistente.

No processo, a colusão entre as partes corresponde à realidade. O que se simula é o litígio, o conflito de interesses. Brilhantemente, cita o exemplo de uma disputa forjada para

obter o esvaziamento do patrimônio de uma das partes, de modo a fraudar os credores. Neste caso o conflito é uma farsa, ao passo em que uma das partes se defende mal para que a outra alcance a vitória.

Dois seriam, portanto, os aspectos essenciais para esta hipótese de rescisória: 1. o conluio forjando uma pretensão e um conflito que não existem; 2. a finalidade de obter um provimento que, se tentassem produzir diretamente, seria proibido ou ineficaz frente a terceiros.

Finaliza o autor que não se mostra razoável que as partes envolvidas possam requerer a rescisão da sentença, devendo prevalecer o princípio de que ninguém pode alegar a própria torpeza em seu proveito. A legitimidade ativa para a propositura da ação rescisória caberá, pois, aos litisconsortes que não tenham participado do conluio, ao terceiro interessado ou, eventualmente, ao Ministério Público.

Neste sentido, Arnaldo Esteves Lima & Poul Erik Dyrland (2008) acrescentam que na rescisória deverão figurar como réus aqueles que participaram da ação originária, tanto o(s) autor(es) quanto o(s) réu(s), por tratar-se de conduta fraudulenta de ambos

Alexandre Freitas Câmara (2007) refere que haverá dolo processual sempre que uma das partes deixa de observar o dever de lealdade e boa-fé e tenta influir no convencimento do julgador, para obter um resultado favorável. O dolo da parte vencedora que vicia a sentença, tornando-a rescindível, é o induzimento a erro do juiz prolator da decisão que se quer rescindir<sup>17</sup>.

Sérgio Rizzi (1979) explica que o dolo não se externa apenas por meio da viciação da provas, mas também por outros comportamentos. Como exemplo apresenta as seguintes hipóteses que extraiu da jurisprudência italiana: “quando a parte vencedora (autor) obstou que o réu tomasse conhecimento real da propositura da ação, ou fez citar pessoalmente o adversário sabendo que esta pessoa, por enfermidade mental, não era capaz de poder comparecer em juízo.”

---

<sup>17</sup> Neste aspecto, veja o seguinte julgado: “AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DEFINIDOS NO ART. 485, III E IX, DO CPC. SENTENÇA QUE DECIDE A CAUSA COM ABSOLUTA OBSERVÂNCIA DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU ERRO. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. 1. Se o autor fundamenta a necessidade de reforma da sentença no art. 485, III e IX, do CPC, e como prova de que o decisum foi motivado por dolo do réu ou por erro de fato, resultante de documentos juntados pelo exequente embargado que não condizem com a realidade dos autos, junta apenas a sentença e o título executado, não há como prevalecer a sua tese. 2. O dolo a que se refere o inciso III do art. 485 do CPC, é aquele processual, representado pela má-fé ou deslealdade com que a parte levou o julgador à decisão impugnada, bem como o erro de fato que levou o juiz a errar deve ser aquele que por si só assegurou pronunciamento favorável à parte vencedora. Se nada disso se faz presente, não há se falar em rescisão do julgado. 3. Pedido rescisório que se julga improcedente.” (TRF1 – Quarta Seção, Ação Rescisória 200301000363580, Relator Des. Osmane Antonio dos Santos, DJ de 01/09/2008, pág. 18, v.u.)

Outra ponderação interessante que faz sobre o dolo é que a conduta dolosa, embora seja imputada à parte vencedora pelo Código, deve assumir um sentido finalístico, isto é, alcançando todas as pessoas pelas quais responde a parte vencedora, como seu advogado ou representante legal, uma vez que a parte age, em regra, pelo seu procurador e, em certos casos, por meio de representante legal.

No que concerne à segunda parte do inciso em comento (...colusão entre as partes...), Rizzi estabelece três requisitos para que a colusão, tendo a finalidade de fraudar a lei, se delineie como fundamento rescisório: “a) nexo de causalidade entre a colusão e a decisão rescindenda; b) a autoria da colusão deve ser atribuída às partes ou a pessoas a ela equiparadas; e c) a colusão deve ter sido proposta em prática a fim de fraudar a lei.

Assim, entre a colusão e a sentença deve obrigatoriamente existir um nexos de causa e efeito, caso contrário não configura hipótese ensejadora de rescisão do julgado.

Da mesma forma como foi dito anteriormente quanto o dolo, a autoria da colusão pode ser atribuída aos representantes e aos advogados. No entender do autor, a parte deve responder pelo conluio de seu advogado, ainda que desconheça a ilicitude de seu procedimento, porque a parte responde pelos atos de seu procurador.

Com relação ao último requisito, o conluio pode ser explícito ou implícito, prévio ou posterior à propositura da ação, desde que haja o intuito de fraudar a lei.

José Eduardo Carreira Alvim (2009), no que diz respeito ao dolo da parte vencedora, manifesta opinião que vai de encontro aos doutrinadores supracitados. Quanto à colusão entre as partes, entende que este preceito é um desdobramento do princípio descrito no artigo 129 do CPC, segundo o qual, “convencendo-se pelas circunstâncias da causa, de que o autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes”.

Cumprir verificar se esse preceito compreende apenas o processo fraudulento, uma vez que o inciso aqui tratado fala em “fraudar a lei” ou compreende também o processo simulado.

Para a primeira opção, se o juiz não proferir sentença de extinção nos termos do artigo 129 do CPC e a sentença de mérito transitar em julgado, poderá ser desconstituída por ação rescisória.

De outro lado, ao abraçar a segunda opção, não seria possível a propositura da ação rescisória.

Para os que abraçam esta opção, o processo simulado não contém uma verdadeira lide, mas uma lide aparente, equiparando-se à sentença inexistente, carecendo de eficácia,

independentemente de pronunciamento judicial, podendo impugná-la, se condenatória, por ocasião de seu cumprimento (art. 475-I)<sup>18</sup>, pois a impugnação pode versar sobre a inexigibilidade do título (art. 475-L)<sup>19</sup>, sendo inexigível a obrigação constante em sentença inexistente.

Encerra o tema afirmando que face à taxatividade dos casos enumerados no artigo 485 do CPC, a melhor solução é, no caso, a rescisão apenas da sentença obtida mediante fraude, enquanto a sentença obtida mediante simulação sujeita-se à anulação (*querela nullitatis*).

#### 6.4 OFENSA À COISA JULGADA (ART. 485, IV)

Ao tratar do tema, Fredie Didier Jr. E Leonardo José Carneiro da Cunha (2006) lembram que o prestígio e a proteção que o ordenamento jurídico conferem à coisa julgada justificam esta hipótese de rescindibilidade trazida pelo inciso IV do artigo 485 do CPC, sendo rescindível, assim, a sentença obtida quando haja, sobre a *res deducta*, coisa julgada material. A proibição que se traz é de novo julgamento, independentemente de haver coincidência entre eles.

A conclusão a que o magistrado chegou ao proferir uma sentença de mérito não poderá ser discutida em outro processo que envolva as mesmas partes, com idêntica causa de pedir e com o mesmo pedido.

Acolhida a ação rescisória por ofensa à coisa julgada haverá apenas o juízo rescindente, não devendo haver rejuízo da demanda. O intuito, no caso, é fazer valer o que foi decidido no primeiro julgamento.

Denis Donoso (2003) também abordou o assunto enfatizando que além de a coisa julgada pressupor ações idênticas, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, uma destas ações deve estar definitivamente julgada, caso contrário haveria litispendência.

O douto mestre traz à tona a possibilidade de haver duas coisas julgadas antagônicas. Qual delas deve prevalecer?

---

<sup>18</sup> “Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo”.

<sup>19</sup> “Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (...) II – inexigibilidade do título; (...)”

A solução a ser dada na hipótese de a segunda ter se formado antes do prazo decadencial de dois anos contado do trânsito em julgado da primeira, não demanda maiores problemas, pois houve ofensa à coisa julgada e ainda está em curso o prazo para a rescisória. Prevalece, portanto, a primeira decisão.

Entretanto, na situação proposta, nos mostra que são a favor da prevalência da primeira decisão Nelson Ney Jr., Luiz Rodrigues Wambier e Luiz Sérgio de Souza Rizzi.

Os argumentos expendidos pelos insignes juristas, respectivamente, levam em consideração os seguintes argumentos: 1. o artigo 471 do CPC veda ao juiz decidir novamente questões já decididas; 2. partindo para o argumento constitucional, tem-se que se a própria lei não pode ofender a coisa julgada, outra coisa julgada tampouco; 3. para que possa prevalecer a primeira coisa julgada, não há que se considerar o prazo bienal do artigo 495 do CPC. Ademais, no caso de execução da segunda decisão, basta o executado, em embargos, alegar coisa julgada.

Em contrapartida, aqueles que entendem que deve prevalecer a segunda coisa julgada sustentam que se a lei concede o prazo de dois anos para a rescisão é porque quis que a segunda coisa julgada sobrevivesse à primeira, após o fim do prazo.

Para esta corrente, a situação colocada é a de uma lei posterior revogando uma lei anterior. Assim, após o prazo para a ação rescisória há a revogação da primeira coisa julgada.

Eduardo Talamini (2005) ilustra bem esta corrente ao ponderar que na falta de uma regra expressa em outro sentido, deve valer o princípio geral comum a todos os campos do direito público para a solução de conflito entre comandos jurídicos, ou seja, o ato posterior prevalece sobre o anterior (critério da temporalidade). Em suas palavras, “o ideal seria que o impasse nem existisse. De todo modo, se ele ocorre, essa é a solução ‘menos pior’”.

Por fim, Denis Donoso filia-se ao entendimento manifestado por aqueles que entendem que deve prevalecer a primeira coisa julgada, não só pelos mesmos fundamentos, mas também ao verificar que a solução do problema se encontra nas condições da ação, mais precisamente no interesse processual.

Esclarece que proposta uma ação e julgada definitivamente, opera-se a coisa julgada. A propositura da segunda ação acarretará na falta de interesse processual do autor, uma vez que já teve sua lide decidida pelo judiciário anteriormente.

Não preencheria o autor, desta forma, uma das condições da ação necessária para o processamento e julgamento do feito.

Filia-se, ainda, à teoria acima esposada, quanto à falta de interesse de agir, o eminente jurista JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM (2009).

## 6.5 VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V)

O inciso V do artigo 485 do CPC apresenta grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Nos comentários de Alexandre Freitas Câmara (2007), não importa saber se a norma violada é de direito material ou processual. O que importa é que a ofensa à norma tenha se dado em provimento judicial de mérito.

Compartilha deste pensamento Flávio Luiz Yarshell (2005), ao dizer que, para a desconstituição, o que a lei exige é que a decisão seja de mérito, e não que o dispositivo violado seja de direito material.

Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (2006) extraem do dispositivo as expressões *lei e literal*.

A *lei* é uma expressão ampla e abrange lei nacional, estrangeira, material, processual, infraconstitucional e constitucional. Incluem-se aí lei ordinária, complementar, delegada, medida provisória, decreto etc.

Assim, a violação de qualquer norma jurídica possibilita, em tese, a propositura da ação rescisória, com o fim de desconstituir a sentença de mérito transitada em julgado, sem que seja necessário o prequestionamento, ou seja, a norma atacada não precisa ter sido expressamente ou implicitamente mencionada na decisão atacada.

Entretanto, é necessário que a parte aponte precisamente na ação rescisória o dispositivo legal que entende violado, não podendo tal omissão ser suprida pelo magistrado.

O termo *literal* tem gerado maiores polêmicas quanto ao seu emprego.

Citam os autores que há quem entenda que o termo literal tem o sentido de expreso, revelado. Assim, tendo o juiz violado um costume, um princípio geral de direito, uma lei expressa ou ainda normas interpretativas caberia a ação rescisória. Caberia este tipo de ação, portanto, com fundamento em qualquer direito escrito ou não escrito.

Em outra direção vão aqueles que entendem que a expressão em comento equivale a direito escrito.

Proseguem afirmando parecer haver uniformidade de entendimento no sentido de que, para o cabimento da ação rescisória, não seria necessária a violação à literalidade da norma. Poderia ser o caso de o julgador não ter se valido, por exemplo, do método literal de interpretação, mas atentando para o espírito da norma.

Cumpra aqui lembrar o que dispõe o verbete nº 410 da Súmula do TST: “ A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda”. Assim, a ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 só tem lugar quando a questão apresentada for de direito.

Não obstante estas considerações, os ilustres juristas dizem prevalecer o entendimento segundo o qual haverá violação a literal disposição de lei quando houver uma única interpretação predominantemente aceita.

No caso de interpretação controvertida, a propositura da ação rescisória se afiguraria incabível.

Afirmam que com o fim de corroborar tal entendimento ou pelo menos tentar fazê-lo, foi editado o enunciado nº 343 da Súmula do STF, que diz: “Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

No mesmo sentido, por equiparação, o enunciado nº 400 da Súmula do STF apresenta a seguinte dicção: “Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra ‘a’ do artigo 101, III, da Constituição Federal.

José Eduardo Carreira Alvim (2009), por seu turno, ataca o enunciado nº 343 do STF ao dizer que

Essa súmula é daquelas que vão morrer de velhas, mas não convencem nem a um estudante de direito, mais parecendo um daqueles expedientes destinados a emparedar a ação rescisória pelo fundamento do inc. V do art. 485, suavizando, indiretamente, a sobrecarga de trabalho nos tribunais.

Na sua visão, a prevalecer tal enunciado, melhor seria se tivesse sido revogado, pois não haverá um texto legal que não seja ou não tenha sido de interpretação controvertida nos tribunais.

Eduardo Talamini (2005) compartilha deste entendimento ao asseverar que “seria despropositado limitar o cabimento da rescisória à pretensa hipótese em que a violação tem por alvo norma cujo sentido seja extraível ‘literalmente’ do texto legal, sem que haja necessidade de interpretação nenhuma”. Em sua explicação, esta hipótese não é compatível com o mundo jurídico, ao passo em que não há norma que possa ser extraída de um texto legal sem interpretação.

Alexandre Freitas Câmara (2007) bem nos ensina que “cada intérprete afirma o sentido da norma jurídica que lhe parece apropriado conforme seus próprios valores e a partir

de sua visão pessoal de mundo”. Desta forma, não é lícito afirmar que a interpretação está correta ou não, desde que possa ser considerada razoável. Não pode, pois, haver a rescisão de uma decisão que apenas se baseou em uma das diversas interpretações possíveis da mesma norma jurídica.

A jurisprudência tem entendido que a ofensa grosseira e aberrante ao dispositivo legal é capaz de ser passível de ação rescisória e não a interpretação razoável levada a efeito pelo julgador.<sup>20</sup> Deve-se, no caso de haver uma interpretação razoável, prevalecer o princípio da segurança jurídica.

#### 6.6 FALSIDADE DE PROVA (ART. 485, VI)

Partimos, neste tópico, do escólio de Eduardo Talamini (2005). Segundo o autor, para que se caracterize a falsidade para fins rescisórios deve ser verificada a falta de correspondência entre o que ocorreu e aquilo que esteve representado na prova.

O legislador não vinculou este inciso à prova documental. Neste tipo de prova podem existir tanto a falsidade material quanto a falsidade ideológica. Aquela trata na adulteração do próprio documento material. Esta consiste na incompatibilidade entre o documento, que em princípio é materialmente perfeito, e a realidade.

A despeito de ser possível a distinção entre falsidade material e ideológica na prova documental, sustenta o autor que nas demais espécies probatórias há apenas a falsidade consistente na incongruência entre o resultado probatório e a realidade, podendo-se afirmar que nas demais espécies probatórias a falsidade é sempre ideológica, quando não forem reduzidas a termo documental.

---

<sup>20</sup> Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 485, INCISOS V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. MERO INCONFORMISMO COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. 1. A ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante, observada primo oculi, não a configurando a interpretação razoável, ainda que não seja a melhor dentre as possíveis; sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada e, em consequência, ao princípio da segurança jurídica. Precedentes. 2. O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve limitar-se aos pressupostos de cabimento desta ação discutidos no acórdão recorrido, sendo descabida pretensão de rediscutir os fundamentos do aresto rescindendo. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AGRESP 200701780953 – Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 23.03.2009, v.u.)

O fato de a falsidade não ter sido referida no processo principal não impede a ação rescisória, a despeito do que estabelece o artigo 390 do CPC<sup>21</sup>. Ainda que tenha sido suscitada no processo principal, sem êxito, não impede a propositura da ação rescisória.

Para que a decisão seja passível da rescisão fundada neste inciso, é necessário verificar qual a influência que a prova teve no resultado obtido.

De acordo com o Código atual, basta que sua utilização um dos fundamentos para o provimento judicial, sem a qual a decisão seria diversa.

O próprio dispositivo legal esclarece que a falsidade poderá ser provada na própria rescisória. No código de 1939, exigia-se a prévia apuração de falsidade em juízo criminal.

Flávio Luiz Yarshell (2005) explica que havendo o reconhecimento da falsidade da prova no âmbito criminal, não poderá discutir a falsidade na esfera civil. E havendo o reconhecimento na esfera civil, mas fora da ação rescisória, deverá haver a vinculação do órgão que julga a rescisória a essa decisão.

Para Arnaldo Esteves Lima e Poul Erik Dyrland (2008), se a decisão de baseou em outros elementos que por si só seriam capazes de garantir o resultado, torna-se incabível a rescisória.

José Eduardo Carreira Alvim (2009) traça um paralelo entre a falsidade civil e penal, enfatizando que tanto o direito civil quanto o direito penal procuram garantir a verdade da prova. O direito penal protege mediante a sanção penal e o outro por meio da supressão, cancelamento, refazimento ou renovação do documento falso.

No seu entender, se a rescisória tiver como fundamento fato que constitua crime previsto no Código Penal ou lei penal extravagante, a prova dessa falsidade só poderá servir de fundamento para a ação rescisória se houver sentença condenatória transitada em julgado, salvo se houver extinção da punibilidade pela morte do agente ou ainda no caso de prescrição.

Neste caso a prova da falsidade seria levada a efeito na própria ação rescisória.

Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (2006) abordam uma questão curiosa: se cabe ação rescisória fundada em prova falsa, cabe também quando a prova for verdadeira, mas obtida por meio ilícito?

---

<sup>21</sup> “Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.

Em respeitável análise aduzem que a Constituição Federal veda a obtenção de provas por meios ilícitos. Assim, se as provas foram produzidas dessa forma, é possível sua nulidade, anulando-se, conseqüentemente a sentença fundada em fato não provado.

A sentença, então, poderia ser atacada pelos recursos cabíveis. Após o trânsito em julgado, poderia ser rescindida no prazo de dois anos.

Entretanto, concluem, eventual ação rescisória seria fundamentada no inciso V do artigo 485 (ofensa a literal disposição de lei) e não neste inciso, uma vez que violou a norma que proíbe a utilização deste tipo de prova.

Outra ilustração apresentada por Sérgio Rizzi (1979) diz respeito a eventual enquadramento neste inciso da sonegação de documentos por destruição, supressão ou ocultação, previamente configurada no juízo criminal, como motivo para a propositura da ação rescisória.

Neste caso, afirma que se a prova não está no processo encerrado, não é correta a solução de tratar como falso todo o conjunto probatório, pela falta desse documento que foi destruído, suprimido ou ocultado.

Sabidamente pondera que se o documento suprimido ou ocultado aparecer depois do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, é possível promover ação rescisória.

O fundamento a ser utilizado é aquele inserido no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil ou ainda no inciso III, primeira parte do mesmo artigo, mas não com base no inciso VI.

## 6.7 DOCUMENTO NOVO (ART. 485, VII)

Sérgio Rizzi (1979), ao tratar do tema em sua obra, nos ensina que para intentar ação rescisória com arrimo no inciso VII, do artigo 485 do CPC diversos requisitos devem ser preenchidos.

O primeiro deles diz respeito a um único meio de prova, no caso, o documento. Trata-se de documento que seria aceito na fase probatória. Não seria admissível, no caso, rescisória fundada em declaração de quem poderia ter sido testemunha ou ainda documento particular quando a lei exige para a prova do alegado documento público.

Podem ser considerados documentos, exemplifica, fotografias, plantas arquitetônicas, slides, ou seja, a palavra documento adquirem um conceito mais amplo.

O segundo requisito está ligado ao momento da descoberta do documento, que além de ser alegado deve ser provado.

Para o autor a locução “depois da sentença” compreenderá não só os momentos posteriores à decisão rescindenda, mas também aqueles posteriores à preclusão probatória para a parte.

O terceiro requisito contempla a inexistência de culpa do autor da rescisória, pois se o documento não foi produzido no momento oportuno, por negligência da parte interessada, não terá lugar a ação rescisória.

O quarto requisito refere-se ao documento novo, que deve ser entendido como aquele ainda não pertencente à causa.

Tal documento já deveria existir à época do processo encerrado e não surgido depois da sentença. Ressalva o mestre que há caso excepcional em que o documento pode ser constituído após a sentença, como o caso de documento público que não pode ser confeccionado concomitantemente com os fatos que atesta.

O quinto requisito diz respeito à necessidade de o documento ser relativo aos fatos objeto da controvérsia, ou seja, não pode ter a finalidade de provar aquilo que não foi especificamente objeto da lide principal. Neste sentido, Freddie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (2006) afirmam que “a ação rescisória, fundada em documento novo, somente deve ser admitida, se o autor da rescisória, quando parte na demanda originária, ignorava a existência do documento ou não pôde fazer uso dele durante o trâmite do processo originário”.

O sexto requisito diz respeito ao caráter decisivo do documento, isto é, o documento deve ter influência tal na causa que determine, ao menos, sua parcial procedência.

Por fim, o sétimo requisito apresentado pelo insigne autor refere-se à indisponibilidade ou ignorância do documento. Em outras palavras, trata-se de documento do qual a parte não pode fazer uso à época, por indisponibilidade, ou ainda documento cuja existência não era conhecida..

Para Eduardo Talamini (2005), este inciso trata de hipótese de sentença meramente rescindível. Por meio da rescisória, neste caso, não se combate uma nulidade, um erro de julgamento ou de processamento cometido pelo julgador durante a instrução; o que se procura é a decisão mais justa – neste caso advinda da análise desse documento novo.

Outra figura atual que vem desafiar a propositura da rescisória é o exame de DNA. Freddie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (2006) abordaram o assunto e trouxeram como primeira dificuldade a ser transposta, o enquadramento deste meio de prova como *documento* a que alude este inciso VII. No entendimento manifestado pelos insígnis juristas, a preferência legal pela prova documental aponta para a preocupação de o sistema não admitir testemunha nova como motivo de rescisão. Lícita seria, portanto, a apresentação de prova nova que não a testemunhal. Lembram, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça vem aceitando a ação rescisória para estes casos de exame de DNA<sup>22</sup>.

Outro exemplo que merece a consideração dos autores é o relativo às aposentadorias rurais. Neste caso, o alargamento do conceito de *documento novo* vem sendo alargado, admitindo-se a prova documental que, mesmo existente quando ainda em curso o processo originário e ainda que acessível ao trabalhador rural e dele conhecida<sup>23</sup>.

#### 6.8 INVALIDADE DE CONFISSÃO, DESISTÊNCIA OU TRANSAÇÃO EM QUE SE BASEOU A SENTENÇA (ART. 485, VIII)

Freddie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (2006) ensinam que a desistência da ação faz com que o processo seja extinto sem julgamento do mérito, permitindo ao autor intentar novamente a demanda, não havendo coisa julgada material. Prosseguem a linha de raciocínio ponderando que o interesse de agir na rescisória se afigura quando não for possível repropor a demanda ou quando se tornar imutável ou indiscutível a sentença. Assim,

---

<sup>22</sup> Neste sentido, veja-se a seguinte ementa: “AÇÃO RESCISÓRIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - POSSIBILIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO DO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO NESSES CASOS. SOLUÇÃO PRÓ VERDADEIRO "STATUS PATER". - O laudo do exame de DNA, mesmo posterior ao exercício da ação de investigação de paternidade, considera-se "documento novo" para aparelhar ação rescisória (CPC, art. 485, VII). É que tal exame revela prova já existente, mas desconhecida até então. A prova do parentesco existe no interior da célula. Sua obtenção é que apenas se tornou possível quando a evolução científica concebeu o exame intracitológico.” (STJ – Segunda Seção, Resp. 300084, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 06/09/2004, v.u.)

<sup>23</sup> Veja a respeito do tema: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CTPS. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, que atesta a condição de trabalhadora rural da autora, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. Embora preexistentes à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se em que tais documentos autorizam a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural. 3. Pedido procedente. (STJ – Terceira Seção, Ação Rescisória nº 19980593390, Relator Min. Hamilton Varvalhido, DJ de 06/08/2008, v.u.)

concluem que a desistência a que se refere este inciso VIII é aquela descrita no artigo 269, V, do CPC, ou seja, a desistência sobre o direito em que se funda a ação.

No que diz respeito à confissão, remetem a análise ao artigo 352 do CPC, que diz: “A confissão quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada: I- por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita; II – por ação rescisória, depois de transitada em julgado a sentença, da qual constituir o único fundamento”.

Desta forma, a confissão é passível de ação anulatória, se ainda pendente o processo em que foi feita, e passível de ação rescisória se já transitada em julgado a sentença.

Sérgio Rizzi (1979) analisa o tema de maneira diversa: sustenta que o legislador, sem necessidade, emprestou à matéria em comento disciplina normativa dobrada.

Na sua abalizada opinião, “nada se perderia com a supressão do inciso II, do art. 352, do Código”, sendo suficiente o disposto no inciso VIII do artigo 485 do CPC.

Prosegue afirmando que como na lei não há palavras inúteis, quando a ação rescisória tiver por fundamento a invalidação da confissão por erro, dolo ou coação, o fundamento legal estará no artigo 352, aproveitando-se o artigo 485, VIII para as alegações de fraude, inexistência de poderes para o mandatário, além de outros motivos.

Retornando a Freddie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (2006), estes nos chamam a atenção para o fato de que a confissão é irrevogável, nos termos do artigo 214 do Código Civil, só podendo ser anulada por coação ou erro de fato, não de direito. Assim, o simples engano da parte na qualificação jurídica atribuída ao fato não invalida a confissão. Ademais, continuam, não se admite a anulação de confissão dada dolosamente, pois o dolo seria irrelevante para a confissão.

Resumindo, a anulação descrita no inciso I, do artigo 352, do CPC teria cabimento apenas nos casos de erro de fato ou coação, ao passo que a ação rescisória não apresentaria qualquer restrição, já que o dispositivo estabelece caber ação rescisória quando “houver fundamento para invalidar”, ou seja, qualquer fundamento.

Quando o inciso VIII se refere à confissão, está se referindo igualmente ao reconhecimento da procedência do pedido.

Desta forma, havendo motivo para invalidar o reconhecimento, cabível a rescisória. Em síntese, na palavra dos autores cabe ação rescisória para invalidar a confissão, a renúncia ao direito em que se funda a ação e, também, o reconhecimento do pedido.

Ao falarem sobre a transação, a despeito das teorias existentes, sintetizam que o critério distintivo para verificar o cabimento da ação rescisória é a existência da coisa julgada material. Se houver, cabe rescisória; se não houver, cabe anulatória.

Para Alexandre Freitas Câmara (2007), a sentença homologatória de reconhecimento, transação ou renúncia, desde que proferida em processo de jurisdição contenciosa, alcança a autoridade de coisa julgada material, podendo ser desconstituída pela ação rescisória<sup>24</sup>.

O próprio jurista reconhece que, a despeito de seu entendimento, a jurisprudência tem decidido muitas vezes de forma diversa, afirmando que quando a sentença não aprecia o mérito, mas apenas homologa o que foi manifestado como vontade das partes, não cabe ação rescisória<sup>25</sup>.

## 6.9 ERRO DE FATO (ART. 485, IX)

Este inciso fala de “erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa”.

Eduardo Talamini (2005) tece críticas ao mencionado inciso, ao dizer que este foi inspirado no Código de Processo Civil Italiano, que dizia: “errore di fatto risultante dagli atti o documenti della causa”. No seu entendimento, a tradução equivocada quanto ao termo “resultante” e “atti”. Ao seu ver, o termo “risultante” teria como mais adequada a tradução “que transparece”, “que ressalta”, “que se evidencia”. “Atti”, por sua vez, significa na lei italiana autos e não atos.

<sup>24</sup> A respeito, a seguinte ementa: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. O ACORDO QUE PÕE FIM A AÇÃO JUDICIAL NÃO SE INSERE NOS ATOS DE JURISDIÇÃO GRACIOSA, ANULAVEL ATRAVÉS DO DISSÍDIO INDIVIDUAL. CONSTITUI TRANSAÇÃO E, ASSIM TEM FORÇA DE COISA JULGADA, CABIVEL E AÇÃO RESCISÓRIA. II RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DELE SE NÃO CONHECE PORQUE INOCORREU CONTRARIEDADE AO ART. 153 PAR 2 E 3 DA CONSTITUIÇÃO. III EXCEPCIONAL NÃO CONHECIDO, COM BASE NO ART. 143 DAQUELA CARTA. (STF – RE 78087, alteração 17/04/2000)

<sup>25</sup> AÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 486 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO VINGA A ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 269, INC. III E 485, INC. VIII, DO INVOCADO DIPLOMA. A SENTENÇA SIMPLEMENTE HOMOLOGATORIA DE TRANSAÇÃO APENAS FORMALIZA O ATO RESULTANTE DA VONTADE DAS PARTES. NA ESPÉCIE, A AÇÃO NÃO É CONTRA A SENTENÇA, QUE SE RESTRINGE A HOMOLOGAÇÃO, EM QUE NÃO HÁ UM CONTEUDO DECISÓRIO PRÓPRIO DO JUIZ. INSURGE-SE A AUTORA CONTRA O QUE FOI OBJETO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES, A PROPRIA TRANSAÇÃO, ALEGANDO VÍCIO DE COAÇÃO. QUANDO A SENTENÇA NÃO APRECIA O MÉRITO DO NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO MATERIAL, E SIMPLEMENTE HOMOLOGATORIA, NÃO ENSEJANDO A AÇÃO RESCISÓRIA. A AÇÃO PARA DESCONSTITUIR-SE A TRANSAÇÃO HOMOLOGADA E A COMUM, DE NULIDADE OU ANULATÓRIA (ART. 486 DO CÓDIGO PROC.CIVIL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO, NOS TERMOS DA SÚMULA 291. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF – RE 100466 – alteração 22/11/2000)

Desta forma, o erro de fato ensejador da ação rescisória descrita neste inciso é “aquele diretamente *verificável, manifesto, evidente*, a partir do mero exame dos autos do processo ou dos documentos nele contidos. O parâmetro para a aferição deste erro é sempre um elemento interno dos autos”.

A invocação do “erro de fato” não estaria a eliciar a simples reavaliação da prova que o juiz da causa já tenha avaliado, ainda que de forma errada.

Os parágrafos do artigo 485 demonstram que há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

Alexandre Freitas Câmara (2007) enfatiza que o erro a que alude o inciso deve ser perceptível pelo mero exame dos autos, sem que se tenha que valer de qualquer outro recurso ou elemento.

É preciso, ainda, que o juiz não tenha percebido o elemento constante dos autos e, silenciado a seu respeito, venha a prolatar sentença com ele incompatível.

Sérgio Rizzi (1979) ensina que “não é todo erro de fato que leva à rescindibilidade, mas tão-somente aquele que influenciou fundamentalmente a decisão, isso é, sem ele, a decisão teria sido diversa. É o erro essencial.”

Para o autor,

Facilmente se compreende que o erro de fato possa ocorrer na prática forense, pois, ao menos três motivos parecem conspirar para que o fato passe despercebido ao juiz ou venha a ser erroneamente suposto. São eles: “a) porque não sendo objeto de controvérsia fica, no mais das vezes, sem qualquer referência nos memoriais ou noutras peças e, assim, sujeito à desatenção do juiz; b) surge, em alguns casos, como elo numa cadeia de fatos, indiretamente ligado às questões que constituem premissa lógica da decisão de mérito; c) aparece ao lado de inúmeros outros fatos, em causas onde o material probatório é volumoso e não raramente complexo”

## 7. CONCLUSÃO

Ao mesmo tempo em que o nosso sistema processual confere ao jurisdicionado a tão almejada segurança jurídica buscada pelos cidadãos, a Ação Rescisória apresenta a excepcional finalidade de desconstituir a sentença de mérito transitada em julgado.

Não tem este tipo de ação, como vimos, a finalidade de discutir a justiça da decisão.

A finalidade da ação rescisória é restrita aos incisos dispostos no artigo 485 do Código de Processo Civil. Apenas no caso de ocorrência de um daqueles vícios e observados os demais requisitos legais, como o prazo decadencial, a legitimidade das partes etc, é que será permitida a desconstituição da coisa julgada material.

No decorrer deste trabalho procuramos delinear as principais características da ação rescisória, considerando a inteligência que renomados mestres dão à matéria e à luz da jurisprudência pátria.

Apesar de serem taxativas as hipóteses de cabimento deste tipo de ação, vimos que diversas interpretações surgem a partir do próprio caput do artigo, quando alguns autores conferem à própria expressão *sentença e mérito* maior abrangência do que outros. Assim, o primeiro termo pode alcançar, na visão de alguns doutrinadores, as decisões interlocutórias e a questão “mérito” pode estar presente até mesmo em processos de jurisdição voluntária.

Há até mesmo quem defenda que uma sentença sem julgamento de mérito possa ser passível de rescisão, no caso, por exemplo, de ter sido prolatada por prevaricação, concussão ou corrupção.

Estes são alguns exemplos dentre vários outros que foram verificados no decorrer deste estudo, todos eles plenamente defensáveis.

A jurisprudência, entretanto, por vezes se mostra fechada às idéias trazidas por vários juristas, ou seja, não dão margem a outras interpretações plenamente plausíveis.

Entendemos que as soluções trazidas por alguns juristas neste estudo são bastante interessantes e merecem ampla discussão e acolhimento, considerando-se a principal finalidade da ação em estudo que é a de corrigir os vícios constantes na sentença, que vieram a prejudicar a parte ou ainda terceiro.

## 8. REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Ação Rescisória Comentada**. São Paulo. Editora Juruá, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação Rescisória**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

CHERUBINI, Aluizio José de Almeida. **Ação rescisória (art. 485, V, do CPC)**, 2004. Disponível em [http://www.sapientia.pucsp.br//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=5691](http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5691). Acessado em 11 ago 2009.

DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. Bahia: Edições Jus Podivm, 2006, 3 vol., 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003.

DONOSO, Denis. **Coisas Julgadas antagônicas após o prazo da ação rescisória**, 2003. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4659> Acessado em 18 ago 2009.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Ação rescisória ajuizada contra decisão interlocutória. Admissibilidade**. Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. v. 144.

LIMA, Arnaldo Esteves; DYRLUND, Poul Erik. **Ação Rescisória**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2008.

MACHADO, Hugo de Brito. **O Processo e o Mérito da Decisão Questionada na Ação Rescisória**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Editora Dialética, 2009. v. 77.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **Teses, Estudos e Pareceres de Processo Civil: Jurisdição e Competência, Sentença e Coisa Julgada, Recursos e Processos de Competência Originária dos Tribunais: Da ação Rescisória**. 2.v. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1975.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

RAMOS, Glaucio Gumerato. Conceito de mérito e ação rescisória: algumas considerações e enfoque na jurisdição voluntária. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*. Belo Horizonte: Editora Fórum Ltda., 2008.

RIZZI, Sérgio. **Ação Rescisória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979.

RODRIGUES, Monica. **Ação rescisória – Comentários ao art. 485 do Código de Processo Civil**, 2008. Disponível em [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=565](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=565) . Acessado em 11 out. 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação Rescisória: Juízos Rescindente e Rescisório**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.